



Número: **0818837-44.2021.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **22/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.326.147,23**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FCLK RESTAURANTE EXPRESS LTDA (REQUERENTE)		REBECA VIEIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO)	
JAIRO FLORES DA SILVA - EPP (REU)			
ULTRA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (REU)			
BL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP (REQUERIDO)			
CONDOMINIO SHOPPING CAMPINA GRANDE (REQUERIDO)		LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO) davi tavares viana (ADVOGADO)	
PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (REQUERIDO)			
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIAO - SICOOB CGCRED (REQUERIDO)		DANIELLY LIMA PESSOA (ADVOGADO)	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REQUERIDO)			
BANCO BRADESCO (REQUERIDO)		CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)		NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (MINISTÉRIO PÚBLICO)			
KINSE CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68865794	08/02/2023 18:04	<a href="#">Parecer - LRF - RJ FCLK - Fev 23 - CANCELAR AGC</a>	Outros Documentos

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

Processo n.º 0818837-44.2021.8.15.0001

**LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, na condição de Administradora Judicial nomeada por este MM. Juízo, vem, por intermédio de sua representante legal ao final assinada, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em tela, distribuída por **FCLK RESTAURANTE EXPRESS LTDA**, em atenção à petição de ID n.º 68809009, manifestar-se na forma abaixo.

#### I – DOS FATOS

1. Antes de mais nada, esta auxiliar se dá por **CIENTE** do teor da decisão sob ID n.º 68852742, mediante a qual o MM. Juízo determinou a intimação da AJ para cancelar a realização da Assembleia Geral de Credores, cuja 1ª convocação ocorreria amanhã – 09/02/23, passando a comunicar aos credores e interessados o **CANCELAMENTO** do conclave, na forma do que redigido logo abaixo.

2. Na manifestação sob ID n.º 68809009, a FCLK Restaurante Express Ltda formulou pedido de convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência, sob o argumento de que:

i) teria havido queda no faturamento da sociedade em Dezembro de 2022 e Janeiro de 2023;

ii) a Recuperanda não consegue pagar sequer os insumos para fabricação dos pratos do restaurante;

iii) não consegue realizar compras a prazo, mas apenas à vista junto aos fornecedores;

iv) encontra-se sem caixa disponível, tornando a operação insustentável.

Rua Padre Carapuiceiro, 706,  
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102  
Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-290.  
Tel. +55 81 3049.4334



3. A devedora afirmou que sequer teve condições de pagar os custos para realização da Assembleia Geral de Credores, demonstrando o quanto a sua atividade não detém possibilidade de recuperação, pelo que pugnou, ao final de sua exposição:

a) Pelo cancelamento da Assembleia Geral de Credores, que seria realizada no presente mês de Fevereiro de 2023;

b) a convocação da Recuperação Judicial em Falência;

c) A concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentação contábil, demonstrando a realidade da empresa.

## II – É O RELATÓRIO. OPINO.

4. Muito embora a Assembleia Geral de Credores estivesse agendada para os dias 09/02/23, às 15hs, em 1ª convocação e 16/02/23, também às 15hs, em 2ª convocação (Edital de convocação disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/01/23), o fato é que se faz necessário o seu cancelamento.

5. E isso porque, como confessado pela própria empresa devedora, esta não realizou a quitação do serviço prestado pela BEx – Brasil Expert Análise Empresarial de Insolvência Ltda, que fora sugerido no Parecer sob ID n.º 67383462, consoante permissivo legal previsto no art. 22, I, “h”, da Lei 11.101/2005.

6. Demais disso, como se pode constatar do documento anexo a este Parecer, a assessoria contábil desta Administradora Judicial vinha cobrando há meses, à FCLK, a documentação base para formulação dos Relatórios Mensais de Atividades, para atendimento ao disposto no art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005.

7. A ausência de tais documentos também fica comprovada por meio de Parecer acostado a este feito em Janeiro/2023 – ID n.º 67698136.

8. Para além disso, na manifestação sob ID n.º 68809009, a empresa devedora informa que se encontra inadimplente até mesmo com os seus fornecedores de insumos mais básicos (utilizados na produção de refeições pelo restaurante), o que demonstraria – ao menos numa análise superficial das alegações da devedora neste instante processual – que não há qualquer atividade a recuperar.

Rua Padre Carapuzeiro, 706,  
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102  
Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-290.  
Tel. +55 81 3049.4334



9. Tendo em vista que a Assembleia Geral de Credores resultaria em ato inútil, eis que a própria devedora confessa inexistir atividade a ser recuperada, a realização do ato implicaria num custo extra à futura Massa Falida, o que – na compreensão da auxiliar do Juízo – não é interessante para a coletividade de credores.

10. Bem por isso, esta Administradora Judicial **COMUNICA desde já o cancelamento da Assembleia Geral de Credores que estava agendada para os dias 09/02/23, às 15hs, em 1ª convocação e 16/02/23, também às 15hs, em 2ª convocação (Edital de convocação disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/01/23).**

11. Nas palavras de Marcelo Barbosa Sacramone<sup>1</sup>, temos que:

A LREF confere o instituto da recuperação judicial para permitir a preservação de atividades econômicas viáveis, conforme um consenso obtido entre credores e o devedor. Apenas as atividades economicamente viáveis asseguram benefício social, com a manutenção de postos de trabalho, circulação de riquezas, aumento da concorrência etc.

12. Veja-se que o a possibilidade de convalidação em falência, no caso concreto, surgiu de própria confissão da devedora, no sentido de lhe ser inviável superar a crise econômica instaurada, sendo impossível o seu soerguimento.

13. Ainda que os incisos do art. 73 da Lei 11.101/2005 tragam hipóteses taxativas para convalidação da Recuperação Judicial em falência, bem como o art. 105 da mesma Lei (autofalência) trate de hipóteses diversas do caso concreto, o fato é que se a própria empresa Requerente revelou a inviabilidade de suas atividades empresariais, há que se aguardar o recebimento da documentação contábil que lastreia este pedido, para que se tenha segurança jurídica em Parecer definitivo.

14. Noutras palavras: considerando que a FCLK pugnou pela concessão de prazo para fornecer a documentação contábil, comprovando o seu estado de insolvência, esta Administradora Judicial **OPINA** desde já pelo deferimento parcial deste pleito, a fim de que seja garantido à Devedora o prazo de 20 (vinte) dias, suficientes à entrega da documentação em questão.

---

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3ª ed. São Paulo/SP : SaraivaJur, 2022, fls. 409/410.



15. Decorrido o prazo em questão, com ou sem o atendimento da Devedora às exigências que lhe são dirigidas, **REQUER** a concessão de prazo de 05 (cinco) dias a esta Administradora Judicial, para apresentação de Parecer complementar, acerca do pedido de convalidação desta RJ em falência (ID 68809009).

### III – CONCLUSÃO

16. À vista do que requerido pela Devedora na petição de ID n.º 68809009, esta Administradora Judicial:

- a) Toma **CIÊNCIA** das determinações contidas na decisão interlocutória sob ID n.º 68852742;
- b) **COMUNICA** ao Juízo, Ministério Público, credores e interessados o **CANCELAMENTO** da Assembleia Geral de Credores da Recuperação Judicial em epígrafe, ato que estava agendado para os dias 09/02/23, às 15hs, em 1ª convocação e 16/02/23, também às 15hs, em 2ª convocação (Edital de convocação disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/01/23);
- c) **OPINA** pelo deferimento parcial do que fora requerido pela FCLK na petição de ID n.º 68809009, item 2 (do pedido), alínea “c”, **no sentido de que seja concedido à Devedora o prazo de 20 (vinte) dias, para que forneça a documentação necessária para a formulação dos RMA's, até o presente mês de Fevereiro de 2023, a fim de que comprove o estado de insolvência alegado;**
- d) **Decorrido o prazo em questão**, com ou sem o atendimento da Devedora às exigências que lhe são dirigidas, **REQUER a concessão de vistas por 05 (cinco) dias a esta Administradora Judicial, para apresentação de Parecer complementar**, acerca do pedido de convalidação desta Recuperação Judicial em falência (ID 68809009).

Nestes termos,

P. Deferimento.

Recife, 08 de Fevereiro de 2023.

Rua Padre Carapuiceiro, 706,  
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102  
Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-290.  
Tel. +55 81 3049.4334



**LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

Natália Pimentel Lopes

OAB/PE 30.920

Henrique Bandeira de Melo Lopes

OAB/PE 49.553

Rua Padre Carapuiceiro, 706,  
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102  
Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-290.  
Tel. +55 81 3049.4334

